

Prisão civil - Alimentos - Tentativa de conciliação - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Prisão civil. Alimentos. Tentativa de conciliação. Possibilidade.

- Havendo risco de desemprego com o decreto prisional ou impossibilidade de exercer atividade lucrativa por conta própria em virtude de prisão civil por inadimplemento de pensão alimentar, deve ser oportunizada a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, mormente não comprovado nos autos que a anterior observou o devido processo legal, com a intimação pessoal do defensor público, revogando o decreto prisional ou suspendendo-o até a sua realização.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.06.220002-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: W.S.M. - Agravada: C.G.S.M. representado por sua mãe R.G.D. - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009. - *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de agravo de instrumento proposto por W.S.M. contra C.G.S.M. representada por sua mãe R.G.D., visando à reforma da decisão do Juiz de primeiro grau de f. 96/97 (f. 64/65-TJ), que decretou a prisão civil do executado, nos termos do art. 733 do CPC.

Alega o agravante que informou a impossibilidade de quitar o débito em uma única vez, requerendo a designação de audiência para parcelamento da dívida. Afirma que a pensão do mês de dezembro de 2007 foi descontada diretamente na folha de pagamento. Alega ainda que não houve intimação pessoal do defensor público para a realização da audiência. Aduz que o processo é nulo, já que a intimação é obrigatória, sendo prerrogativa do defensor público, conforme LC 80/94 e LCE 65/03, decretando-se a prisão civil do agravante. Pede que seja deferido o efeito suspensivo.

O presente agravo de instrumento foi recebido à f. 76 no efeito suspensivo.

De acordo com a certidão de f. 85, decorreu o prazo legal sem que a agravada, devidamente intimada, apresentasse resposta ao recurso interposto.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 87/92, opinando pela revogação da prisão decretada, determinando-se o retorno dos autos à comarca de origem, para que seja designada audiência de conciliação.

Conheço do agravo de instrumento, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A agravada propôs ação de execução de alimentos contra o agravante. O agravante insurge-se contra o despacho de f. 64/65 que assim decidiu:

[...] decreto a prisão de W.S.M., pelo prazo de 30 (trinta) dias, com espeque no art. 733 do CPC e art. 19 da Lei 5.478/68, determinando a expedição do competente mandado de prisão, considerando como valor devido aquele apresentado à f. 66 e mais as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

Verifica-se dos autos que o agravante foi devidamente intimado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 1.991,02 (mil novecentos e noventa e um reais e dois centavos), motivo pelo qual requereu a designação de audiência de conciliação para tentar obter o parcelamento da dívida restante.

Alega o agravante que foi designada audiência para o dia 11.06.2008, não havendo intimação pessoal do defensor público e do agravante, motivo pelo qual foi frustrada a sua realização, o que configura a nulidade do processo.

De acordo com o termo de audiência de f. 55, o agravante não compareceu à audiência de conciliação, nem o seu patrono da Defensoria Pública. As peças, como

bem ressalta a Procuradoria de Justiça, demonstram que não houve intimação pessoal do defensor público, trazendo-lhe prejuízo processual.

O Código de Processo Civil impõe ao juiz o dever de tentar promover a conciliação das partes, ou, ao menos, dar-lhes oportunidade para fazê-lo, antes da instrução e julgamento. É o que se observa dos arts. 125, IV, 331, 447 e 448.

Dessa forma, o que se impõe é a tentativa de conciliação.

Ainda que tivesse sido realizada a audiência conciliatória, é certo que o não comparecimento do autor não lhe causaria prejuízos processuais, sendo interpretado como mera recusa de celebrar acordo (vide STJ, REsp. 29.738-6/BA). No entanto, há circunstância a ser sopesada, ressaltada pelo íncrito representante do Ministério Público, em face da falta de intimação pessoal do defensor público.

Transcrevo, pela presteza, trecho do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça:

O MM. Juiz de 1º Grau, após não ter o executado comparecido à audiência de conciliação designada, decretou a prisão civil do devedor.

Conforme se nota às f. 31/32, TJ, foi apresentada pelo executado justificativa para o débito e requerimento de designação de uma audiência de conciliação para que fosse apreciada a proposta de parcelamento do débito por ele. apresentada, tendo sido requerida também pelo IRMP a realização de uma audiência, conforme se nota às f. 45/v., TJ. Foi então designada pelo MM. Juiz de 1º Grau à f. 46, TJ, audiência para tentativa de conciliação, tendo sido esta redesignada para o dia 11 de junho por falta de horário disponível na pauta do dia 24 de abril.

Analisando detida e cuidadosamente os autos, realmente não verifiquei nenhum comprovante de intimação do executado nem da Defensoria Pública para comparecimento à audiência que se realizou no dia 11 de junho de 2008 às 09h30.

É cediço que, se tais comprovantes de intimação não constam dos autos, é também inexistente no mundo jurídico, e, assim sendo, não pode jamais ter sido o executado considerado como intimado se não o foi formalmente.

Razão assiste ao agravante ao argumentar em suas razões a necessidade de ser a Defensoria Pública intimada pessoalmente, visto ser uma prerrogativa concedida a tal órgão, prerrogativa esta que jamais deverá ser violada.

Não quero de forma alguma, através do posicionamento apresentado neste parecer, privilegiar a inadimplência do executado, mas sim sanar um vício que se verifica nos autos e que é prejudicial ao ora agravante.

A dívida exeqüenda existe e deverá ser quitada pelo executado, mas não entendo que, neste momento, a melhor solução para o feito seja o estabelecimento do decreto de prisão do devedor, pois certamente preso acabará por ser demitido do emprego que possui, o que dificultará sobremaneira que este venha a quitá-la.

A meu ver, *data venia*, a melhor solução para o caso em tela é a designação de nova audiência para tentativa de conciliação, com a correta intimação das partes, devendo só depois de realizada esta, e sem que haja conciliação, ser decretada a prisão civil do devedor.

Frente ao exposto, por entendermos que deverá ser realizada audiência de conciliação antes de ser decretada a prisão civil do executado, manifesta-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso, devendo ser revogada a prisão decretada, determinando-se o retorno dos autos à comarca de origem, para que seja designada nova audiência de conciliação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 4 de março de 2009.

Carlos Eduardo Mafra Cavalcanti - Procurador de Justiça.

Além disso, no presente caso, está demonstrado que o valor da pensão alimentícia está sendo descontado diretamente de sua folha de pagamento. A prisão impedirá o alimentante de trabalhar e pagar a pensão alimentícia, que está sendo descontada diretamente de sua folha de pagamento.

A agravada, devidamente intimada, não apresentou resposta ao recurso apresentado, devendo, portanto, ser oportunizada nova tentativa de conciliação entre as partes.

A realização de nova audiência não obstará novo decreto prisional, se a conciliação mostrar-se inviável, se for o caso.

Com tais considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, revogando a prisão decretada e determinando o retorno dos autos à comarca de origem, para que seja designada nova audiência de conciliação, observado o devido processo legal.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...